



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 080/2024.

Processo administrativo nº 4160-6/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Contratação de serviços com dispensa de licitação.

1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação de empresa especializada para treinamento e capacitação dos servidores da Secretaria de Cultura e Turismo, para elaboração do Plano Municipal de Cultura no total de 40h (quarenta horas), conforme solicitação da secretaria competente. Período de vigência do contrato: 120 (cento e vinte) dias, conforme memorando da Secretária responsável.

2 – Da Legislação aplicável.

É sabido que a regra para qualquer contratação com a Administração Pública, independentemente do objeto do contrato, é a licitação², porém, há hipóteses em que o processo licitatório se tornaria custoso ao erário e/ou inviável para o Poder Público, fazendo-se necessário adotar critérios para sua dispensa ou até sua inexigibilidade.

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. Merçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituiu a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 75, prevê, de maneira expressa, as hipóteses de dispensa de licitação³.

³ **Lei nº 14.133/21, art. 75.** É dispensável a licitação: **I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; **II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; **III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: **a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **IV** - para contratação que tenha por objeto: **a)** bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; **b)** bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; **c)** produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); **d)** transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração; **e)** hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; **f)** bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; **g)** materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; **h)** bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar; **i)** abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento; **j)** coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **k)** aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível; **l)** serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação; **m)** aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; **V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei; **VI** - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; **VII** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analizando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto⁴, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁵; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁶; e a licitação será *inexigível* quando houver impossibilidade jurídica de competição entre

máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; **IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **X** - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento; **XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; **XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; **XIII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização; **XIV** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; **XV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; **XVI** - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e **XVII** - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁵ Op. cit. p. 279.

⁶ Idem, p. 280.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁷.

Também é de bom alvitre lembrar que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁸ colhemos:

“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁹ explica que o motivo ou a causa “é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.”

Sobre o princípio da motivação, o ilustre doutrinador assim discorreu¹⁰:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”.

A referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹¹.

⁷ Ibidem, p. 285.

⁸ Op. cit. p. 288.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

¹⁰ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

No caso ora em discussão, trata-se de contratação de empresa especializada para treinamento e capacitação dos servidores da Secretaria de Cultura e Turismo, para elaboração do Plano Municipal de Cultura o qual é uma importante ferramenta da gestão cultural e tem por finalidade planejar programas, projetos e ações culturais que valorizem, reconheçam, promovam e preservem a diversidade cultural existente em nosso município.

Com relação à forma de contratação, estamos diante da hipótese expressa no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 que diz que “*é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*”¹², característica a que se subsume o caso em discussão.

Em que pese o Art. 75, §3º da Lei 14.133/21:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

E, ainda, o Art. 3º, Parágrafo único, I do Decreto Municipal nº 011/2024, que regulamenta a Dispensa de Licitação, nos termos do disposto nos incisos I, II e III do Art. 75 da lei federal supracitada:

“Art. 3º - Os processos de contratação direta por dispensa de licitação de que trata este decreto serão realizadas na forma eletrônica, utilizando sistema próprio a ser contratado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Constituem exceção à regra do caput:

I – quando se comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do procedimento de forma eletrônica, devendo ser apresentada justificativa da autoridade competente; “

A secretaria competente, Secretaria de Cultura e Turismo, apresentou justificativa pertinente para a inviabilidade de dispensa de licitação por disputa

¹¹ Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...). IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).

¹² Para o ano de 2024, o valor de dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços de forma direta é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) conforme dispõe o Decreto nº 11.871 de 29/12/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

eletrônica, alegando em estrita síntese de que seria inviável a dispensa eletrônica com disputa de lances devido ao curto lapso temporal e o baixo valor.

Considerando que não é atribuição da assessoria jurídica discorrer sobre o juízo de discricionariedade da Administração Pública, somente sobre a legalidade, e que essa foi cumprida pela autoridade competente com a justificativa formal da inviabilidade de disputa.

Portanto, aplicando os princípios básicos da Administração Pública em cotejo com os direitos e garantias fundamentais do cidadão na análise deste caso concreto, entendemos ser possível a realização da contratação com dispensa de licitação sem, contudo, perder de vista a proteção ao erário público.

3 – Do Parecer.

Dada a notória e inquestionável inviabilidade de licitação do caso analisado, entendemos ser perfeitamente cabível a aplicação do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

Por tudo isso, resta claro que a contratação pelo Município de Artur Nogueira com dispensa de licitação, lastreada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico perfeito, livre de vícios e amparado pela legislação de regência.

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 07 de junho de 2024.

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP 266.176



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Contrato nº 080/2024.

Processo administrativo nº 4160-0/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Contratação de empresa por dispensa de licitação.

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação de empresa especializada para treinamento e capacitação dos servidores da Secretaria de Cultura e Turismo, para elaboração do Plano Municipal de Cultura no total de 40h (quarenta horas), conforme solicitação da secretaria competente.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira, 07 de junho de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito